

A.I. Nº - 295309.0021/19-2

AUTUADO – CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP

AUTUANTE- CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO

ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-01/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Imposto exigido em razão de realização de operações de saídas de mercadorias para exportação indireta, sem comprovação da efetiva exportação subsequente. Autuado conseguiu elidir parte da exigência fiscal, apresentando os respectivos comprovantes de exportação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$420.621,00, em decorrência do não recolhimento do ICMS, em razão de registro de operação tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da saída efetiva do país por intermédio de registros de exportação emitidos pelo destinatário (13.02.07), ocorrido nos meses de abril e julho de 2016, de dezembro de 2017 e de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 11. Afirmou que todas as notas fiscais listadas estão acobertadas por memorandos e registros de exportação emitidos pelo destinatário, conforme documentos anexados das fls. 13 a 286.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 292. Disse que, com base nos documentos apresentados pelo autuado, elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 293), retirando a exigência sobre as operações que foram comprovadamente exportadas e reduzindo o débito fiscal para R\$197.279,40.

O autuado apresentou manifestação às fls. 303 e 304. Solicitou dia 24/08/2020 que o prazo para apresentação dos documentos que restam ser entregues para afastar a exigência fiscal remanescente fosse prorrogado para 15/09/2020, alegando que a pandemia do corona vírus afetou a operacionalidade das empresas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em exigência de ICMS decorrente de operação destinada a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. A inexistência de comprovação da efetiva exportação, obriga o remetente ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, conforme art. 409 do RICMS.

O autuado conseguiu comprovar a efetiva exportação de parte das remessas efetuadas com fim específico de exportação, relacionadas no demonstrativo de débito inicial, e depois requereu a

concessão de mais tempo para que pudesse buscar as confirmações das operações remanescentes. Ao autuado foi concedido o prazo de sessenta dias para que apresentasse a sua defesa com todos os documentos necessários para afastar a presente exigência fiscal. A defesa foi apresentada em 28/11/2019, com comprovações de parte das operações realizadas. Evidentemente que o autuado já tinha conhecimento, no momento da apresentação da defesa, das comprovações que estavam faltando para elidir o restante da exigência fiscal. Após tomar ciência da informação fiscal em 10/08/2020, quando tomou conhecimento que a fiscalização havia atestado a falta de diversas comprovações, foi que apresentou manifestação para pedir mais vinte dias de prazo para a busca das demais comprovações.

Assim, por entender que o autuado teve tempo suficiente para buscar as comprovações que não foram apresentadas por ocasião da apresentação da defesa em 28/11/2019, que já eram de seu conhecimento, já que sabia do universo das operações exigidas e somente comprovou parte delas, indefiro o pedido de concessão de mais 20 dias para apresentação das demais comprovações, por considerar o pedido meramente protelatório, já que se passaram oito meses entre a data da defesa e a data da apresentação da manifestação, sendo quatro deles fora do período da pandemia do corona vírus, sem que o autuado tivesse tomado qualquer providência para buscar as demais comprovações que estavam faltando e que já eram de seu pleno conhecimento. Ademais, o presente processo ainda pode ser objeto de recurso voluntário e obrigatoriamente será objeto de recurso de ofício, sendo oportunizado ao autuado tempo suficiente para apresentação das demais comprovações, caso elas existam.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$197.279,40, referente às operações realizadas pelo autuado sem a efetiva comprovação da exportação subsequente, conforme demonstrativo à fl. 292.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0021/19-2, lavrado contra **CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$197.279,40**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR